



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228592 - RN (2026/0133444-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROLDAO RICARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES SUMULARES. REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantida por seus próprios fundamentos e submetida à apreciação colegiada.
2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) confusão entre ausência de dialeticidade e rejeição de mérito, alegando que houve exame das razões defensivas; (ii) possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do conjunto fático-probatório, para verificar o atendimento ao padrão de “indícios suficientes de autoria ou participação” exigido pelos arts. 413 e 414 do CPP; e (iii) violação ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos inquisitoriais na pronúncia, supostamente identificados no agrado em recurso especial.
3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias (Juízo de primeiro grau, Câmara Criminal e Pleno de Tribunal de Justiça) mantiveram a pronúncia por indícios suficientes, e a decisão agravada apontou os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, reputando insuficiente a impugnação para afastá-los.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento de exame das razões defensivas afasta a inadmissibilidade por insuficiência de impugnação específica; (ii) a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, ou se se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (iii)

houve demonstração precisa e cotejada, com base no acórdão recorrido, de violação ao art. 155 do CPP, apta a superar o óbice da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A constatação de que a decisão agravada examinou as razões defensivas não afasta a inadmissibilidade, pois o juízo qualificado concluiu fundamentadamente pela insuficiência da impugnação para superar os óbices indicados.

6. A verificação da suficiência dos indícios de autoria ou participação, para fins de pronúncia (arts. 413 e 414 do CPP), pressupõe a valoração do peso e da credibilidade dos elementos probatórios, não se tratando de pura subsunção jurídica. Ausentes fatos incontroversos devidamente delineados no acórdão recorrido, incide a Súmula n. 7/STJ.

7. A superação do óbice da Súmula n. 284/STF exige cotejo objetivo entre o conteúdo do art. 155 do CPP e os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando, de forma precisa, a utilização exclusiva de elementos inquisitoriais sem confirmação judicial. A indicação genérica de peças do inquérito e a divergência interna no julgamento, não evidenciam violação ao art. 155 do CPP.

8. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413, 414 e 155; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228592 - RN (2026/0133444-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROLDAO RICARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES SUMULARES. REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantida por seus próprios fundamentos e submetida à apreciação colegiada.
2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) confusão entre ausência de dialeticidade e rejeição de mérito, alegando que houve exame das razões defensivas; (ii) possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do conjunto fático-probatório, para verificar o atendimento ao padrão de “indícios suficientes de autoria ou participação” exigido pelos arts. 413 e 414 do CPP; e (iii) violação ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos inquisitoriais na pronúncia, supostamente identificados no agrado em recurso especial.
3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias (Juízo de primeiro grau, Câmara Criminal e Pleno de Tribunal de Justiça) mantiveram a pronúncia por indícios suficientes, e a decisão agravada apontou os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, reputando insuficiente a impugnação para afastá-los.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento de exame das razões defensivas afasta a inadmissibilidade por insuficiência de impugnação específica; (ii) a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, ou se se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (iii) houve demonstração precisa e cotejada, com base no acórdão recorrido, de violação ao art. 155 do CPP, apta a superar o óbice da Súmula n. 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A constatação de que a decisão agravada examinou as razões defensivas não afasta a inadmissibilidade, pois o juízo qualificado concluiu fundamentadamente pela insuficiência da impugnação para superar os óbices indicados.

6. A verificação da suficiência dos indícios de autoria ou participação, para fins de pronúncia (arts. 413 e 414 do CPP), pressupõe a valoração do peso e da credibilidade dos elementos probatórios, não se tratando de pura subsunção jurídica. Ausentes fatos incontroversos devidamente delineados no acórdão recorrido, incide a Súmula n. 7/STJ.

7. A superação do óbice da Súmula n. 284/STF exige cotejo objetivo entre o conteúdo do art. 155 do CPP e os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando, de forma precisa, a utilização exclusiva de elementos inquisitoriais sem confirmação judicial. A indicação genérica de peças do inquérito e a divergência interna no julgamento, não evidenciam violação ao art. 155 do CPP.

8. Inexistência de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413, 414 e 155; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROLDAO RICARDO DOS SANTOS NETO em face de decisão proferida às fls. 1411/1414, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 1419/1434, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada teria confundido ausência de dialeticidade com rejeição dos argumentos defensivos, pois o próprio pronunciamento monocrático teria identificado e examinado as razões da Defesa; (ii) a distinção entre reexame probatório e reavaliação jurídica de fatos incontroversos teria sido adequadamente demonstrada, com delimitação expressa da moldura fática submetida ao Superior Tribunal de Justiça; e (iii) os elementos inquisitoriais utilizados na pronúncia teriam sido individualmente identificados no agravo em recurso especial, com demonstração de sua correlação com o art. 155 do Código de Processo Penal.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não aproveita ao agravante, no caso concreto, a distinção entre a ausência de impugnação específica, que autoriza o não conhecimento do recurso, e a rejeição de mérito dos argumentos apresentados, que conduz ao desprovimento.

A decisão agravada não se limitou a constatar o silêncio da Defesa quanto aos fundamentos da inadmissibilidade. Ao contrário, identificou as razões defensivas e concluiu, após examiná-las, que elas não eram suficientes para afastar os óbices sumulares — precisamente porque, a despeito da terminologia empregada, a pretensão recursal demandava nova incursão no acervo probatório, e a correlação com o art. 155 do CPP não foi demonstrada de forma adequada.

Nesse contexto, a alegação de que houve rejeição e não ausência de dialeticidade, não altera a conclusão de inadmissibilidade: o reconhecimento de que os argumentos foram examinados serve apenas para confirmar que a decisão agravada realizou juízo qualificado sobre o conteúdo do agravo, tendo concluído, fundamentadamente, pela insuficiência da impugnação.

O agravante insiste em que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça seria de subsunção jurídica — verificar se os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias satisfazem o padrão normativo de "indícios suficientes de autoria ou participação" exigido pelos arts. 413 e 414 do CPP —, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

A tese não prospera.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a distinção entre reexame probatório e reavaliação jurídica, embora tecnicamente pertinente em abstrato, somente afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando os fatos admitidos como incontroversos já se apresentam suficientemente delineados no acórdão recorrido, de modo que o exame jurídico possa ser realizado sem qualquer nova apreciação do material probatório.

No caso dos autos, a pretensão defensiva consiste em demonstrar que as circunstâncias objetivas atribuídas ao agravante — a carona concedida aos corréus, a passagem anterior pelo local dos homicídios e o posterior registro de roubo do veículo — não seriam suficientes para caracterizar indícios de participação consciente na empreitada criminosa, nos termos do art. 413 do CPP. Para tanto, a Defesa sustenta que essas circunstâncias, consideradas isoladamente, não revelam adesão subjetiva ao plano homicida, e que as inferências que lhes conferiram significado incriminador teriam origem exclusiva em elementos produzidos na fase inquisitorial.

Ocorre que aferir se determinadas circunstâncias fáticas — por sua natureza, grau de especificidade e ausência de outros elementos corroborantes — são ou não suficientes para caracterizar indícios de participação, não constitui operação de pura qualificação jurídica. Trata-se, antes, de juízo que pressupõe a valoração do peso e da credibilidade dos elementos de prova reunidos nos autos, tarefa que compete exclusivamente às instâncias ordinárias e que, neste caso, foi exercida de forma fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, pela Câmara Criminal e pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

A circunstância de que três instâncias sucessivas tenham chegado à mesma conclusão, não é elemento neutro: evidencia que a questão não admite solução jurídica autônoma, desvinculada da apreciação do acervo probatório. A multiplicidade de pronunciamentos concordantes não converte questão de fato em questão de direito, mas indica, no mínimo, que a controvérsia tem substrato fático inegavelmente relevante, cuja solução em sentido diverso dependeria, necessariamente, de nova leitura dos elementos de prova — o que é vedado nesta via recursal.

Subsiste, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao segundo óbice, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria identificado concretamente os elementos inquisitoriais utilizados na pronúncia e demonstrado que tais elementos não foram confirmados por prova judicial autônoma, em violação ao art. 155 do CPP.

A tese também não se sustenta.

A superação do óbice da Súmula n. 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma federal tida por violada e os fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, demonstrando, de forma precisa, em que medida o dispositivo legal foi concretamente desrespeitado. Não basta a indicação nominal da norma, tampouco a descrição genérica de que a pronúncia se apoiou em elementos inquisitoriais. É necessário demonstrar, com suporte no próprio acórdão recorrido, de que modo o julgamento colegiado desrespeitou o comando do art. 155 do CPP.

No caso concreto, a Defesa identificou elementos produzidos no inquérito e sustentou que as instâncias ordinárias teriam conferido a eles força probatória sem confirmação judicial autônoma. Contudo, não demonstrou, a partir do próprio acórdão recorrido, que os fundamentos do julgamento colegiado efetivamente se apoiaram em elementos exclusivamente inquisitoriais, sem qualquer confirmação em sede judicial. A mera contraposição entre o acórdão majoritário e o voto divergente, não supre essa exigência, pois a divergência interna ao julgamento do recurso em sentido estrito evidencia controvérsia sobre a suficiência jurídica dos indícios — e não, por si só, que o acórdão majoritário violou o art. 155 do CPP ao considerar elementos que não foram objeto de confirmação em juízo.

Portanto, subsiste, igualmente, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133444-0

AgRg no
AREsp 3.228.592 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08054585920258200000 08157590220248200000 08632553020228205001
8054585920258200000 8157590220248200000 8632553020228205001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLDAO RICARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
ADVOGADA : SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA
CORRÉU : JOAO MARIA DA COSTA PEIXOTO
CORRÉU : FRANCISCO ROGERIO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROLDAO RICARDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN004856
ADVOGADA : SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.